Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1348, DE 27 DE DEZEMBRO 2000

Institui o Regimento de Custas do Estado do Acre, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.

Data de Criação
27/12/2000

Data de Publicação
29/12/2000

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7936, de 29/12/2000

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Finanças Públicas

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1422/2001
- Lei Ordinária Nº 11/1964
- Lei Ordinária Nº 94/1966
- Lei Ordinária Nº 465/1972
- Lei Ordinária Nº 1168/1995

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1422/2001

Texto da Lei

~~LEI N.1.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000~~

~~Institui o Regimento de Custas do Estado do Acre, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~As custas, os emolumentos, as despesas forenses e demais despesas cartorárias, que têm por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense, registros públicos e notariais, serão recolhidos pelos interessados em moeda corrente nacional, de acordo com a presente lei e tabelas anexas.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~As custas previstas nas tabelas anexas, não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta lei.~~

~~Art. 2º~~ ~~Os valores constantes das tabelas desta lei serão expressos em moeda corrente nacional e atualizados, anualmente segundo índices oficiais de correção monetária, mediante ato da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~A Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, publicará a Tabela Oficial de Custas, que será encaminhada a todas as serventias.~~

~~Art. 3º~~ ~~Fica instituído o selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de fiscalização indireta das atividades dos notários e dos registradores, bem como para a obtenção de maior controle e segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.~~

~~Art. 4º~~ ~~Todos os recolhimentos serão efetuados em favor do Tesouro Estadual.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~Na parcela do orçamento a ser repassada ao Poder Judiciário, a título de duodécimo, estão incluídos os valores arrecadados com aplicação deste Regimento de Custas.~~

~~**Art. 5º** São isentos de despesas forenses, custas, emolumentos e taxas judiciárias:~~

~~**I** - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações e o BANACRE S.A. - em liquidação ordinária;~~

~~**II** - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;~~

~~**III** - o Ministério Público;~~

~~**IV** - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;~~

~~**V** - o réu pobre, nos processos criminais;~~

~~**VI** - qualquer interessado nos processos relativos a menores em situação irregular ou de risco social.~~

~~**VII** - as entidades civis sem fins lucrativos;~~

~~**VIII** - os partidos políticos;~~

~~**IX** - as petições e certidões mencionadas no art. 5º inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único**. Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração do interessado de que não pode arcar com as despesas forenses~~, custas ou ~~emolumentos, sem prejuízo de seu próprio sustento.~~

~~**Art. 6º** Não incidirão custas e despesas forenses nas seguintes causas:~~

~~**I** - *habeas corpus* e *habeas data*;~~

~~**II** - as de acidente de trabalho;~~

~~**III** - de jurisdição da Criança e do Adolescente;~~

~~**IV** - ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a um salário mínimo.~~

~~**Art. 7º** Nas ações penais desmembradas, as custas serão pagas pelo réu, no final, se condenado.~~

~~**Art. 8°** Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz de direito,~~ não ~~haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declina~~r da ~~competência para outros órgãos jurisdicionais.~~

~~**Art. 9°** As despesas forenses abrangem todos os atos relativos aos~~ serviços ~~processuais, inclusive de Oficial de Justiça, Avaliador, Depositário, Distri~~buidor, ~~Contador, Partidor, de hastas públicas, bem como as despesas pos~~tais com ~~intimações e as publicações na Imprensa Oficial, com exceção dos editais.~~

~~**§ 1º** Nas despesas forenses não se incluem:~~

~~**I** - a remuneração de perito, assistente técnico, tradutor, intérprete e administrad~~or, ~~bem como as despesas decorrentes da remoção de bens;~~

~~**II** - a indenização de viagem e diária de testemunha;~~

~~**III** - outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente.~~

~~**§ 2º** A remuneração do perito, do intérprete, do tradutor e do avaliador, quando este~~s ~~não forem oficiais, será fixada pelo juiz, em despacho fundamentado, ouvida~~s as ~~partes e à vista daproposta de honorários apresentada, considerados o lo~~cal da ~~prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho~~ a ~~realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto noart. 33 do Código de Proce~~sso ~~Civil.~~

~~**§ 3º** Na ação popular e na ação civil pública, as custas se devidas, serão pagas no final.~~

~~**Art. 10.** Não ocorrerá levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.~~

~~**Art. 11**. A taxa Judiciária, limitada até R$ 2.000,00 (dois mil reais), será calculada~~ à ~~base de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição~~ ou, ~~na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive nas ações de com~~petência ~~originária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~**§ 1º** O pagamento das custas e taxas judiciárias nos recursos serão cobrados em conformidade com a tabela anexa;~~

~~**§ 2º** O abandono ou desistência do feito ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e taxas judiciárias exigíveis, nem dá direito à restituição, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 267, do Código de Processo Civil.~~

~~**§ 3º** O assistente, litisconsorte ativo voluntário e opoente, recolherão custas, taxas judiciárias e demais despesas forenses iguais as pagas pelo autor.~~

~~**§ 4º** Nas ações em que o valor da causa estimado inicialmente for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e taxas judiciárias, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.~~

~~**§ 5º** Majorado o valor da causa, a diferença das custas e taxas judiciárias serão recolhidas em até cinco dias.~~

~~**§ 6º** Nos recursos, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita os demais, salvo se representado pelo mesmo advogado.~~

~~**Art. 12.** Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas e taxas judiciárias, devidamente intimada, não as pagar dentro do prazo de trinta dias, o diretor judiciário da secretaria, na segunda instância, e o juiz de direito, na primeira, encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Fiscal do Estado, para sua inscrição como dívida ativa do Estado.~~

~~**Art. 13**. O recolhimento da despesa forense será realizada a final:~~

~~**I** - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;~~

~~**II** - nas ações de reparação de danos por ato ilícito extraconjugal, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;~~

~~**III** - nas causas cujo valor não exceda a R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando promovidas por pessoas físicas;~~

~~**IV** - na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;~~

~~**V** - se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.~~

~~**Art. 14.** Os feitos de competência dos Juizados Especiais não estão sujeitos ao pagamento de custas, taxas judiciárias e despesas forenses, exceto nas situações~~

~~ressalvadas nos arts. 51, inciso I, 54, parágrafo único, e 55, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, que serão cobradas conforme a Tabela n. XX.~~

~~**Art. 15.** Na esfera penal as custas serão cobradas na forma estabelecida na tabela III e V desta lei.~~

~~**Art. 16**. As cartas precatórias e assemelhadas, de natureza cível, quando recebidas, só serão distribuídas e cumpridas após o devido pagamento das respectivas custas.~~

~~**Art. 17**. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e suas tabelas serãoresolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia e, não havendo subordinação, pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.~~

~~**Parágrafo único**. Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontadano *caput* deste artigo, e eventuais recursos, interpostos no prazo de cinco dias, serão endereçados à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~**Art. 18**. Os Juizes fiscalizarão a cobrança da taxa e custas nos autos e~~ papéis ~~sujeitos a seu exame, devendo adotar as medidas disciplinares cabíveis em desfavor dos responsáveis pelas irregularidades encontradas, encaminhando relatório mensal à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~**§ 1º** O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.~~

~~**§ 2º** O recibo incluirá as despesas, inclusive de condução, quando devidas.~~

~~**§ 3º** Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados na Corregedoria Geral da Justiça, pelo prazo de cinco anos.~~

~~**Art. 19.** Ficam os responsáveis pelas serventias judiciais e extrajudiciais obrigados~~ a ~~prestar ao respectivo Juiz competente e à Corregedoria Geral da Justiça estatística mensal do movimento, discriminando a natureza do documento, o valor e o montante das despesas cobradas, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.~~

~~**Art. 20.** Obrigatoriamente, os titulares das serventias e/ou funcionários da Justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nas respectivas Escrivanias e Serventias, as tabelas, em lugar visível e de fácil acesso ao público.~~

~~**Art. 21.** Fica o Tribunal de Justiça autorizado a regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, em especial as características, a utilização, a distribuição e o controle dos selos defiscalização.~~

~~**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 23.** Revogam se os arts. 82 a 105, da Lei n. 94, de 13 de dezembro de 1996, a Lei n. 465, de 25 de maio de 1972, o art. 399, da Lei n. 11, de 20 de março de 1964, e os arts. 97, 99 e § 5, do art. 101, da Lei n. 1.168, de 24 de novembro de 1995.~~

~~Rio Branco, 27 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~TABELA I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX~~

~~(Arquivo disponível no final da página de visualização)~~